

PROCESSO - A. I. Nº 206920.0007/11-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DANIEL FRANCIOSI (FAZENDA SANTA LÚCIA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0040-04/14
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 17/09/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0268-11/14

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. ALGODÃO EM CAPULHO. REMESSA PARA BENEFICIAMENTO. RETORNO NÃO COMPROVADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Passados 60 (sessenta) dias da remessa da mercadoria para beneficiamento com suspensão do ICMS por diferimento sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, o imposto da operação será exigido com os acréscimos legais. Infração parcialmente caracterizada. Valor reduzido por comprovação de retorno de parte da mercadoria objeto da autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 4ª JJF, constante no Acórdão JJF nº 0040-04/14, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 09/05/2011, acusa o Autuado de falta de recolhimento do ICMS em razão de remessa de produto(s) agropecuário(s) para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno. Período: março de 2007, de 2008, de 2009 e de 2010. Valor: R\$106.345,24. Multa 60%.

Na defesa, fls. 39/43, o Autuado arguiu que o Auto de Infração foi lavrado porque faltaram notas fiscais de retorno de beneficiamento das usinas algodoeiras, porém todas as notas fiscais de retorno de beneficiamento foram emitidas pelas usinas, apresentando nesta oportunidade, o que demonstraria a improcedência da infração.

Apresenta demonstrativo para comprovar que o procedimento adotado não infringiu a determinação legal, visto que as quantidades de retorno de beneficiamento apontadas pelo autuante não estavam em desacordo com as remessas para beneficiamento, tendo em vista que toda a quantidade (kg) enviada para as Usinas Algodeiras retornou com a devida nota fiscal, estando assim de acordo com a legislação vigente.

Em informação fiscal, às fls. 99/100, o autuante diz que os argumentos de impugnação do Autuado prosperam face às provas documentais apresentadas que comprovam o retorno do beneficiamento do algodão em capulho e equívocos de lançamento no demonstrativo.

Assim, entende que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

Em assentada de julgamento, a JJF deliberou pela conversão do feito em diligência, fl. 109, para que o autuante anexasse aos autos demonstrativo analítico dos retornos dos produtos beneficiados; refizesse o demonstrativo inicial ajustando os dados da coluna “remessa de algodão em capulho”, considerando os equívocos apontados pelo Autuado que admitiu ter cometido, bem como ajustasse os dados da coluna retorno de caroço e retorno de plumas, incluindo as quantidades das notas fiscais de retorno trazidas aos autos pelo autuante.

Em cumprimento à diligência, o autuante refez o demonstrativo, fl. 115, mantendo parcialmente a infração no montante de R\$40.101,49.

Cientificado do resultado da diligência, o Autuado anexa as notas fiscais que faltavam para comprovar o devido retorno do beneficiamento, conforme exigido por Lei, pugnando pela improcedência da infração.

Remetido os autos ao autuante, que considerando as notas fiscais anexas após a diligência, refez o demonstrativo, à fl. 155, mantendo a infração no montante de R\$27.723,50.

Intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o Autuado não mais se manifestou.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 4ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 175/180):

O Auto de Infração exige ICMS por falta de retorno de produto agropecuário remetido pelo autuado para estabelecimento beneficiador, neste estado.

Tratando-se de remessa de algodão em capulho, o tratamento tributário que cabe ao caso em apreço é o que está regulamentado nos artigos 341, 617, 618 a 622, todos do RICMS-BA.

O lançamento tributário em análise, cujo demonstrativo consta na fl. 04, se sustenta nas notas fiscais de remessa relacionadas nas planilhas de fls. 05 (2006), 06 (2007), 09 a 13 (2008) e 14 a 18 (2009), tendo as notas fiscais de retorno consideradas no levantamento original relacionadas nas planilhas de fls. 07 e 08 (2007), 19 e 20 (2009).

Na Impugnação de fls. 39-43, aportando documentos e esclarecendo que não apresentou as notas fiscais de retorno da diferença apurada no curso da ação fiscal, o autuado pediu arquivamento do auto sem imposição de pena pecuniária, dizendo que todo o algodão enviado para beneficiamento e considerado sem comprovação de retorno voltou ao estabelecimento autuado após o processo industrial, conforme demonstra na peça de defesa e cópias de notas fiscais de retorno das usinas beneficiadoras que junta às fls. 51, 70 a 73, 92 a 95. Além disso, demonstrou (fls. 42 e 75) equívocos cometidos pelo autuante no que se refere aos dados das remessas para beneficiamento do algodão que importa em deduzir-se do total da remessa de 2008, 19.120 kg por erro nas quantidades e 36.740 kg, por duplicidade, somando 55.860 kg, tudo relativo a diversas notas fiscais que relaciona.

Na informação fiscal (fls. 99-100) o autuante, acatando todas as razões defensivas, reconheceu a improcedência do lançamento tributário de ofício que efetuou.

Tendo em vista que o autuante acatou as alegações defensivas e opinou pela improcedência da autuação sem bem fundamentar os motivos de sua opinião, para 2007, por força da diligência de fl. 109, o autuante juntou aos autos o demonstrativo analítico dos retornos dos produtos beneficiados e refez a planilha “CONSOLIDAÇÃO DE REMESSA E RETORNO DO BENEFICIAMENTO” (fls. 115-128).

Pois bem, na planilha sintética do levantamento fiscal original (fl. 04), para o ano 2006, o autuante apurou ICMS devido de R\$ 6.632,03 por falta de retorno de 44.000 kg de algodão em capulho remetido para beneficiamento pelas notas fiscais 4 a 7, emitidas em 05 e 06/12/2006, relacionadas na planilha 05. O autuado sustentou a improcedência dessa exigência fiscal dizendo que essa mercadoria foi beneficiada somente em janeiro de 2007 sendo retornada ao estabelecimento autuado através da nota fiscal 3498 (fl. 51) emitida em 15/01/2007, pelo beneficiador Ubiratan Francisco Franciosi, contendo 34.320 kg de algodão em pluma, 46.640 kg de caroço de algodão e 7.040 kg relativo a quebra de beneficiamento e que estes produtos referem-se ao beneficiamento de 88.000 kg de algodão em capulho, sendo 44.000 kg remetidos pelas 4 notas fiscais acima citadas e os outros 44.000 kg que foram remetidos pelas notas fiscais 8, 9, 10 e 16 de 10/01/2007.

Como se vê nos demonstrativos do levantamento fiscal de fls. 04, 07 e 08, esse retorno através da nota fiscal 3498, foi considerado na apuração fiscal relativa à ocorrência de 2007, lançada como ocorrência de 01/03/2008.

Embora a nota fiscal de retorno 3498 (fl. 51) não contenha o detalhamento indicado no art. 618 do RICMS-BA (especialmente, o número, a série e a data da emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is) que acompanhou as mercadorias recebidas no estabelecimento beneficiador), entendo razoável aceitá-la como relativa ao retorno dos 88.000 kg do algodão em capulho recebidos pelas notas fiscais de remessa acima citadas, por duas razões: a) os produtos beneficiados estão muito próximos ao rendimento médio da região oeste da Bahia, como indicado na coluna 5 do demonstrativo sintético de fl. 04, no caso, 53% para o caroço do algodão e 39%, para o algodão em pluma, contra 52% e 38%, respectivamente; de rendimento para a região oeste da Bahia; b) o retorno ocorreu dentro do prazo de 60 dias.

Por consequência, o valor de R\$ 6.632,03 apurado em 2006 e lançado como ocorrência de 01/03/2007 fica

elidido.

Entretanto, dessa mesma NF (3498) que comprova o retorno de 88.000 Kg de algodão em caroço todo computado em 2007, considerando que apenas 44.000 foram enviados em 2007 pelas NF's 8, 9, 10 e 16 (fl. 06) deve ser excluída a metade dos produtos (como retorno de remessas de algodão em capulho de 2007 (382.230 kg) da apuração para o ICMS devido na ocorrência 01/03/2008, eis que consta como retorno desse ano no demonstrativo de fl. 04 (caroço: 46.640 kg, pluma: 34.320 kg).

Para a ocorrência 01/03/2008 (ano 2007) o levantamento original exigia ICMS de R\$ 17.920,91. Por ocasião da informação fiscal, dizendo que os argumentos da impugnação prosperam em parte, conforme informação fiscal de fls. 113-114 e novos demonstrativos que aportou às fls. 115-128, o autuante acatou como prova de retorno de algodão remetido para beneficiamento as NF's 12324, 12187 e 12190 (fls. 70, 71 e 72) e apurou que para essa ocorrência o ICMS devido seria R\$ 18.934,00. Entretanto, em face de posterior apresentação das NF's 12.092, 12.094 e 12.095 (fls. 144-146), acatando novos retornos de algodão remetidos para beneficiamento, conforme nova informação fiscal (fls. 153-154) e consequentes demonstrativos (fls. 155-157), o autuante ajustou sua auditoria apurando, desta feita, ICMS devido negativo (R\$ 2.942,30).

Tendo em vista que mesmo excluindo a metade dos produtos descritos na NF 3498 como acima indiquei a alteração no índice de rendimento médio da pluma apurado pelas NF's não implica em positivação de ICMS devido, a exigência fiscal relativa à ocorrência 01/03/2008 fica também elidida.

Em relação à ocorrência de 01/03/2009, com apuração na planilha de fl. 04 em 2008, originalmente se exigia ICMS de R\$ 38.225,12, relativo à falta de comprovação de retorno de 236.688 kg de algodão (fl. 04).

Na impugnação o autuado apontou equívocos no lançamento das entradas e remessas de algodão (NF's lançadas com valores diferentes e em duplicidade) e apresentou as NF's 1003 e 1006 (fls. 92-93) como prova de retorno de parte do algodão objeto de autuação.

Acolhendo argumentos defensivos, conforme demonstrativos refeitos às fls. 115, 120-126, na informação fiscal de fls. 113-114 (8º item), o autuante refez seu levantamento fiscal excluindo as NF's que digitou em duplicidade, bem como as NF's que foram lançadas com valores das quantidades divergentes das constantes nos respectivos documentos, ajustando o algodão remetido de 4.992.616 kg para 4.936.756 kg (demonstrativo analítico de fls. 120-124).

Conforme novas planilhas analíticas (fls. 125-126), acatou as NF's 1003 e 1006 (fls. 92-93), como prova de retorno de algodão (caroço de algodão: 170.834 kg; pluma: 126.548 kg). Nessa ocasião, reduziu o ICMS devido de R\$ 17.920,91 para R\$ 14.359,49.

Ainda inconformado, o autuado trouxe aos autos a NF 1008 descrevendo 92.209 kg de caroço de algodão e 68.304 kg de algodão em pluma (fl. 148), como prova de retorno de algodão remetido a beneficiamento. Acatando esse documento fiscal, conforme sua nova informação fiscal de fls. 154-154, demonstrativo e planilha analítica refeitos (fls. 155, 158 e 159) o autuante novamente ajustou sua auditoria reduzindo o ICMS exigido de R\$ 14.359,49 para R\$ 3.328,40, valor que, cientificado, o autuante não mais contesta e que acolho já que, após as diligências saneadoras determinadas por essa JJF, nada mais constato a reparar no levantamento fiscal para essa ocorrência.

Na ocorrência de 01/03/2010 (relativa ao movimento de 2009), originalmente se exigia ICMS de R\$ 43.567,18, relativo à falta de comprovação de retorno de 269.766 kg de algodão (fl. 04).

Na impugnação, apresentando o documento (NF 9699, fl. 95), o autuado alegou retorno de algodão enviado para beneficiamento na usina UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI não considerado no levantamento fiscal.

Acolhendo a alegação defensiva, conforme demonstrativos refeitos às fls. 115, 127 e 128, na informação fiscal de fls. 113-114 (9º item), o autuante refez seu levantamento fiscal incluindo a NF 9699 e reduziu o valor exigido para R\$ 9.460,81.

Ainda inconformado, o autuado trouxe aos autos a NF 1206 emitida em 01/07/2010 por AWL ALGODEIRA DO OESTE, descrevendo retorno de 540.520 kg de algodão em capulho que produziu 216.208 kg de algodão em pluma e 286.469 kg de caroço de (fl. 150). Aduziu que essa NF embora emitida em 01/07/2010 à causa de atraso na industrialização, ela se refere à safra de 2009.

Acatando esse documento fiscal, conforme sua nova informação fiscal de fls. 153-154 (10º item), demonstrativo e planilha analítica refeitos (fls. 155, 160 e 161) o autuante novamente ajustou sua auditoria em que apurou o ICMS devido negativo de R\$ 25.456,79.

Contudo, observa-se no seu corpo que a NF 1206 se refere às remessas de algodão em capulho enviados pelo autuado para beneficiamento com as NF's 1932, 1936 a 1947, 1753 a 1764, 1769 a 1776, 1778 a 1782, 1950, 1777 e 1783 (parte) e como tais NF's não estão elencadas no levantamento fiscal (fls. 15-17), a NF 1206 não pode ser considerada neste caso.

Portanto, a despeito da última revisão do autuante, para a ocorrência 01/03/2010, tenho como devido o ICMS

de R\$ 9.460,81 apurado na planilha “CONSOLIDAÇÃO DE REMESSAS E RETORNOS DO BENEFICIAMENTO” de fl. 115.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter o seguinte demonstrativo de débito, ajustando-se a data do vencimento em face da apuração mensal do ICMS:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
Infração 01					
01/03/2009	09/04/2009	19.578,82	17	60	3.328,40
01/03/2010	09/04/2010	55.651,82	17	60	9.460,81
Total da infração					12.789,21

De ofício, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão de primeira instância, ter desonerado parte do débito originalmente cobrado, de R\$106.345,24 para R\$12.789,21, consoante disposto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

Na análise do quanto trazido aos autos, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de Primeira Instância.

No que tange ao exercício de 2006, o autuante inicialmente apurou ICMS devido de R\$6.632,03 por falta de retorno de 44.00 kg de algodão em capulho, ao passo que o Autuado, através da Nota Fiscal nº 3498 comprova o retorno de 88.000 kg de algodão em capulho, sendo 44.000 kg remetidos pelas 4 notas fiscais glosadas no exercício de 2006 e os outros 44.000 kg glosados no exercício de 2007.

Assim, o valor de R\$6.632,03 apurado em 2006 e lançado como ocorrência de 01/03/2007 ficou elidido.

Para ocorrência de 2008, foi lançado através do presente Auto de Infração o valor de R\$17.920,91, referente à 382.330 kg de algodão em capulho, 46.640 kg de algodão em caroço e 34.320 kg de algodão em pluma.

Após a impugnação inicial o autuante acatou os argumentos defensivos, considerando as Notas Fiscais de Retorno nºs 12324, 12187, 12190, 12.092, 12.094 e 12.095 apurando ICMS negativo de R\$2.942,30.

Desta forma, também restou elidida a ocorrência de 2008.

No que tange à ocorrência de 2009 lançada no montante de R\$38.225,12, relativa à falta de comprovação de retorno de 236.688 kg de algodão o Autuado apontou equívocos no lançamento originário, como notas fiscais lançadas com valores diferentes e em duplicidade e apresentou as Notas Fiscais nºs 1003,1006 e 2008 como prova de retorno de parte do algodão objeto de autuação.

Aceitando os argumentos da defesa o autuante recompôs o lançamento excluindo as notas fiscais em duplicidade, bem como as que continham dados incorretos, mantendo para este exercício o montante de R\$3.328,40, acolhido pela JJF.

Por fim, para o exercício de 2010 lançado no valor de R\$43.567,18, concernente à falta de comprovação de retorno de 269.766 kg de algodão, em sua impugnação inicial o Autuado apresentou a Nota Fiscal nº 9699 o que reduziria o valor originalmente lançado para R\$ 9.460,81, sendo acolhido pelo autuante.

Posteriormente o Autuado colacionou aos autos a Nota Fiscal nº 1206, aduzindo que essa nota fiscal embora emitida em 01/07/2010, por motivo de atraso na industrialização, se refere à safra de 2009.

Apesar do autuante ter acatado a referida nota e apurado ICMS devido negativo de R\$25.456,79, a JJJ verificou que a Nota Fiscal nº 1206 não foi elencada no levantamento fiscal, motivo pelo qual ela foi desconsiderada e o valor julgado para o exercício de 2010 foi R\$9.460,81, montante que o Autuado não se insurgiu.

Desta forma, a desoneração parcial realizada pela JJJ justifica-se pela comprovação pelo sujeito passivo de que parte da exigência fiscal era indevida, o que foi corroborado pelo autuante nas duas informações fiscais, restando um débito no valor de R\$12.789,21.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício proveniente da 4ª JJJ, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206920.0007/11-2, lavrado contra DANIEL FRANCIOSI (FAZENDA SANTA LÚCIA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.789,21**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2014.

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS